



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 121 DE 21 DE JULHO DE 1.986.

Autoriza o Poder Executivo a criar a Loteria Estadual de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Autorizado a criar a Loteria Estadual de Rondônia, com sede na Capital, a ser explorada e administrada através do Banco do Estado de Rondônia S.A até a criação da Caixa Econômica do Estado.

Art. 2º - O resultado líquido da exploração do serviço da Loteria da Habitação será convertido em Fundo Rotativo Especial destinado a investimento na área social, a ser aplicado exclusivamente na concessão de linhas de crédito subsidiados para o financiamento da Habitação Popular e de sua infra-estrutura básica.

Art. 3º - As rendas líquidas auferidas das vendas de seus bilhetes lotéricos serão assim destinados: 35% para o setor de saúde, 35% para o de educação de 1º e 2º graus e, 30% para a manutenção e funcionamento da Fundação Universidade Estadual de Rondônia.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a exploração dos serviços da Loteria, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.


ANGELO ANGELIN
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

MENSAGEM Nº 032/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Loteria Estadual de Rondônia".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1986.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Autoriza o Poder Executivo a criar a Loteria Estadual de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Loteria Estadual de Rondônia, com sede na Capital, a ser explorada e administrada através do Banco do Estado de Rondônia S.A. até a criação da Caixa Econômica do Estado.

Art. 2º - O resultado líquido da exploração do serviço da Loteria da Habitação será convertido em Fundo Rotativo Especial destinado a investimento na área social, a ser aplicado exclusivamente na concessão de linhas de crédito subsidiados para o financiamento da Habitação Popular e de sua infra-estrutura básica.

Art. 3º - As rendas líquidas auferidas das vendas de seus bilhetes lotéricos serão assim destinados: 35% para o setor de saúde, 35% para o de educação de 1º e 2º graus e, 30% para a manutenção e funcionamento da Fundação Universidade Estadual de Rondônia.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a exploração dos serviços da Loteria, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1986.